



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
GABINETE

PARECER n. 00031/2022/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU

NUP: 00893.000088/2022-76

INTERESSADOS: PRO-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIFAP - PROAD

ASSUNTOS: PEDIDO DE COMPRA/CONTRATAÇÃO

EMENTA: LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS. LEI Nº 10.520/2002. DECRETO Nº 10.024/2019. DECRETO Nº 7.892/2013. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.8.666/93. POSSIBILIDADE CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DE TODAS AS RECOMENDAÇÕES FEITAS PELA PF/UNIFAP.

Magnífico Reitor,

I – RELATÓRIO

1- Trata-se de certame licitatório, na modalidade **Pregão Eletrônico no Sistema de Registro de Preços**, do tipo **menor preço global** para a **contratar/aquisição de dispositivos criptográficos do tipo Token, com certificação digital A3**.

2- O presente procedimento está instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- MEMORANDO CIRCULAR Nº 7/2020 - SECPROAD- : LEVANTAMENTO DA DEMANDA DE CERTIFICADOS DIGITAIS - TOKENS;
- MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 9/2020 - SECPROAD;
- MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 16/2020 - CAMPMZG;
- DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DE DEMANDA;
- PORTARIA Nº 0660/2020- Institui a Equipe de Planejamento da Contratação para Aquisição de Certificados Digitais e Tokens;
- Estudo Técnico Preliminar 23/2021;
- MAPA RESULTADO DE COTAÇÃO DE PREÇO;
- FORMULÁRIO DE COTAÇÃO DE PREÇOS;
- PEQUISA PAINEL DE PREÇOS;
- ASSINATURA ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 3/2021 - ASSNTI;
- ASSINATURA MAPA DE RESULTADO DE COTAÇÃO DE PREÇOS Nº 5/2021 - ASSNTI;
- MAPA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS;
- ASSINATURA MAPA DE GERENCIAMENTO DE RISCO Nº 1/2021 - ASSNTI;
- LISTA DE VERIFICAÇÃO – CONTRATAÇÃO EM TIC;
- DESPACHO Nº 16022/2021 - ASSNTI;
- DESPACHO Nº 18139/2021 - DIMAT;
- TERMO DE REFERÊNCIA: Termo de Referência - Modelo para Aquisição Bens e Serviços de TIC Atualização: Maio/2021;
- ASSINATURA TERMO DE REFERÊNCIA Nº 2/2022 - ASSNTI;
- APROVAÇÃO TERMO DE REFERÊNCIA Nº 2/2022 - ASSNTI;
- MAPA DE RESULTADO DE COTAÇÃO DE PREÇOS;
- ASSINATURA MAPA DE RESULTADO DE COTAÇÃO DE PREÇOS Nº 2/2022 - ASSNTI;
- DESPACHO Nº 865/2022 - ASSNTI;
- DESPACHO Nº 950/2022 - DEPAG;
- EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº/2022- Edital modelo para Pregão Eletrônico: Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação Atualização: Julho/2020;
- ATA DE REGISTRO DE PREÇOS- Ata de Registro de Preços – modelo – pregão compras Atualização: Dezembro/2019;DESPACHO Nº 6232/2022 - DIMAT;
- TERMO DE REFERÊNCIA;

- o Quadro de IRP - Detalhes do Item da IRP;
- o DESPACHO Nº 6532/2022 - DIMAT;
- o DESPACHO Nº 6878/2022 - ASSPROAD;
- o MINUTA DE CONTRATO Nº 00/2022- Termo de Contrato - Modelo para Pregão Eletrônico: Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação Atualização: Novembro/2021;
- o DESPACHO Nº 7571/2022 - DICONT;
- o DESPACHO Nº 7729/2022 - ASSPROAD;
- o DESPACHO Nº 7812/2022 - SEGARE.

3- É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

4- A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos Consultivos é prévia, consoante art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

5- Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016).

6- Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

II.2- DA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CELEBRAÇÃO DE NOVOS CONTRATOS

7- Não consta nos autos autorização para abertura do procedimento licitatório (art. 8º, V, do Decreto n. 10.024/2019).

8- No que se refere à necessária autorização para as contratações a serem eventualmente realizadas, cumpre informar que recentemente foi editado o Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, o qual estabelece limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens no âmbito do Poder Executivo Federal. O mencionado Decreto dispõe, em seu artigo 3º, que *“a celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizados em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República”*.

9- Através da Portaria nº 243, de 12 de fevereiro de 2020, o Ministro da Educação delegou a competência para autorização de celebração de contratos administrativos e prorrogações, relativos a atividades de custeio, aos dirigentes máximos das entidades vinculadas ao Ministério da Educação, *in casu*, aos Reitores das IFES, tendo sido permitida a subdelegação aos titulares das respectivas unidades que lhe estão diretamente subordinadas.

10- Nesse sentido, as novas contratações/prorrogações devem ser devidamente autorizadas pelo Magnífico Reitor da UNIFAP ou pela autoridade subdelegada, se for o caso.

11- Deverá ser atestado nos autos que a presente contratação está contemplada no Plano Anual de Contratações da entidade, em atendimento à Instrução Normativa nº 01/2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

12- Por fim, a Administração deve apresentar manifestação sobre a essencialidade e o interesse público da contratação, para os fins do previsto no art. 3º do Decreto nº 8.540/2015.

II.3- DA UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

13- Vê-se que a escolha do Pregão Eletrônico, como modalidade de licitação, foi adequada, pois o bem a ser adquirido foi qualificado como comum pela unidade técnica (art. 1º da Lei nº 10.520/2002 c/c Orientação Normativa AGU nº 54/2014 - **item 04 do Termo de Referência**). Destaque-se que, à luz do art. 4º, X, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 7º do Decreto nº 10.024/2019, somente é possível licitar o presente objeto sob o tipo menor preço ou maior desconto.

II.4- DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE PREÇOS

14- Quanto à adoção do Sistema de Registro de Preços - SRP, deve-se lembrar que tal procedimento é cabível nas hipóteses indicadas no art. 3º do Decreto nº 7.892, de 2013:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa (*não se confundindo entrega parcelada dos produtos com entrega de parcelas do produto, nos termos do entendimento firmado no Acórdão TCU nº 125/2016 - Plenário*);

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração (*podendo a incerteza da demanda ser relacionada com a sua ocorrência ou com a quantidade de bens, conforme Acórdão TCU nº 2.197/2015-Plenário*).

15- No caso, verifica-se que a Administração **não apresentou justificativa da opção pelo SRP nem fez o devido enquadramento nas hipóteses previstas, razão pela qual não se faz possível conferir a adequação da escolha, devendo tal vício ser sanado.**

II.5 - DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

16- Nos termos do art. 4º do Decreto nº 7.892/2013, a adoção do Sistema de Registro de Preços pressupõe, como regra geral, a divulgação da intenção de registro de preços perante possíveis órgãos participantes.

17- Assim, somente poderia haver a dispensa dessa divulgação se esse procedimento fosse inviável. Em todo caso, deveria haver a justificativa da decisão, pois o art. 4º, § 1º, assim dispõe: “A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada nos casos de sua inviabilidade, de forma justificada”.

18- No caso, há IRP colacionada aos autos.

II.6 - PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

II.6.1. Documentos necessários ao planejamento da contratação

19- De acordo com o Decreto nº 10.024/2019 e a IN SEGES/MP nº 05/2017, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:

- a) documento para formalização da demanda;
- b) estudos preliminares;
- c) mapa(s) de risco;
- d) termo de referência.

20- Dito isso, verifica-se a presença dos Estudos Preliminares e do Termo de Referência nos autos.

21- Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, faremos algumas observações a título de orientação jurídica.

II.6.1.1 Documento para formalização da demanda e estudos preliminares: principais elementos

22- Insta destacar que consta dos autos o DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DE DEMANDA.

23- Quanto aos estudos preliminares, é importante registrar que em 30 de junho de 2020, sobreveio a Instrução Normativa nº 49/2020, que alterou a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, a qual dispõe sobre as regras e diretrizes do

procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e determina:

Art. 1º Art. 1º A Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 24. Com base no documento que formaliza a demanda, a equipe de Planejamento da Contratação deve realizar os Estudos Preliminares, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia." (NR).

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017: I - os §§ 1º a 6º do art. 24; II - o anexo III; e III - a alínea "c" do item 7, o item 8 e a alínea "a" do item 11 do Anexo IX.
Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor: (...) II - na data de sua publicação, quanto aos demais.

24- A IN SEGES 49/2020, ao alterar a redação do artigo 24 da IN SEGES/MP 05/2017, excluiu justamente o conteúdo do dispositivo que servia de norte e referência para a elaboração do estudo técnico preliminar.

25- Entretanto, a IN nº 40, de 22 de maio de 2020, que entrou em vigor em 1º de julho de 2020, estabeleceu as diretrizes para elaboração dos estudos técnicos preliminares:

"Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital. Parágrafo único. Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se ETP o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação. Art. 2º O Sistema ETP digital constitui a ferramenta informatizada, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, no Portal de Compras do Governo Federal, para elaboração dos ETP. § 1º Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema ETP digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, para acesso ao sistema e elaboração dos ETP."

26- Nos artigos 5º a 7º constam as diretrizes gerais de elaboração e o conteúdo dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP:

"Elaboração Diretrizes Gerais Art. 5º Os ETP deverão evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação. Art. 6º Os ETP serão elaborados conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação. Conteúdo Art. 7º Com base no documento de formalização da demanda, as seguintes informações deverão ser produzidas e registradas no Sistema ETP digital:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;

III - levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e

b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstraç o do alinhamento entre a contrataç o e o planejamento do  rg o ou entidade, identificando a previs o no Plano Anual de Contrataç es ou, se for o caso, justificando a aus ncia de previs o;

X - resultados pretendidos, em termos de efetividade e de desenvolvimento nacional sustent vel;

XI - provid ncias a serem adotadas pela administraç o previamente   celebraç o do contrato, inclusive quanto   capacitaç o de servidores ou de empregados para fiscalizaç o e gest o contratual ou adequaç o do ambiente da organizaç o;

*XII - poss veis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento;*e

XIII - posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contrataç o.

  1  Caso, ap s o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participaç o s o realmente indispens veis, flexibilizando-os sempre que poss vel.

  2  Os ETP devem obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos incisos I, IV, V, VI, VII, IX e XIII do caput deste artigo e, quando n o contemplar os demais elementos do caput, apresentar as devidas justificativas no pr prio documento que materializa os ETP.”

27- A IN SEGES/ME n  40, de 2020, estabelece as exceç es   obrigatoriedade de elabora o dos estudos preliminares:

“Exceç es   elabora o dos ETP

Art. 8  A elabora o dos ETP:

I -   facultada nas hip teses dos incisos I, II, III, IV e XI do art. 24 da Lei n  8.666, de 21 de junho de 1993; e

II -   dispensada nos casos de prorrogaç es contratuais relativas a objetos de presta o de natureza continuada.”

28- A SEGES decidiu por bem flexibilizar a exig ncia no m s de julho, postergando a obrigatoriedade para 1  de agosto de 2020, conforme informa o dispon vel no site do Governo Federal:

A Secretaria de Gest o informa que neste primeiro m s de vig ncia da Instru o Normativa n  40, de 22 de maio de 2020, que disp e sobre a elabora o dos Estudos T cnicos Preliminares (ETP) e o Sistema ETP digital, as unidades de compras ter o um per odo de 30 dias de transi o para adaptar seus processos internos.

Assim, at  o dia 31 de julho, a elabora o dos ETP por meio do sistema ser  facultativa e n o limitar  a publica o de editais no Siasg.

A partir de 1  de agosto a utiliza o do Sistema ETP ser  obrigat ria e passar  a limitar a publica o dos editais no Siasg, para os  rg os e entidades da Administra o P blica federal direta, aut rquica e fundacional.

Nesse sentido, durante esse per odo de transi o, as unidades de compras, em especial aquelas que atuam como requisitantes de bens ou servi os ou como  rea t cnica dos mais variados objetos contratados, por serem os respons veis pela elabora o do referido estudo, dever o ajustar suas rotinas internas de planejamento para plena utiliza o do Sistema ETP digital em todos os seus processos de aquisi o de bens e a contrata o de servi os e obras.

<https://www.gov.br/compras/pt-br/acao-a-informacao/noticias/elaboracao-de-etp-digital-vigencia>.

29- Assim, a partir de 01/08/2020, passou a ser obrigat ria a elabora o dos estudos t cnicos preliminares – ETP, na forma da IN SEGES/ME n  40/2020.

30- No caso em apreço, percebe-se que os Estudos Preliminares trazidos aos autos cont m, em geral, os elementos exigidos pela IN SEGES n.  49/2020, nos termos dos dispositivos acima citados.

31- Lembra-se, ainda, que no caso de servi os de mesma natureza, semelhança ou afinidade, poder o ser elaborados estudos preliminares e gerenciamento de riscos comuns, ou seja, um mesmo estudo e mesmo gerenciamento poder o ser aproveitados para as contrata es semelhantes (art. 20,   5  da IN 05/2017).

32- Pode tamb m ser adotado pelo  rg o o modelo de contrata o estabelecido nos cadernos de log stica divulgados pela Secretaria de Gest o do Minist rio do Planejamento, Desenvolvimento e Gest o, situa o em que poder  ser simplificada, no que couber, a etapa de estudos preliminares (art. 20,   4  da IN 05/2017).

33- Em qualquer situa o, deve ficar caracterizado o interesse p blico envolvido e a melhor solu o ao problema a ser resolvido, nos termos do que disp e o artigo art. 3 , IV, do Decreto n  10.024, de 2019.

II.6.1.2 Gerenciamento de riscos

34- Quanto ao mapa de riscos, percebe-se que foi juntado aos autos.

II.6.1.3 Termo de referência

35- O Termo de Referência é o documento que deverá conter os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, o critério de aceitação do objeto, os deveres das partes, a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços, o prazo para execução do contrato e as sanções (conforme definição do art. 3º, inciso XI, do Decreto nº 10.024/2019), devendo observar, ainda, as diretrizes constantes do art. 30 e do Anexo V da IN SEGES/MP nº 5/2017.

36- Tal documento deverá ser elaborado pelo setor requisitante e aprovado pela autoridade competente, conforme mencionam o art. 14, inciso II, do Decreto nº 10.024/2019, e o art. 29, § 2º, da IN SEGES/MP nº 05/2017.

37- Ademais, o termo de referência deverá observar os modelos elaborados pela Advocacia-Geral da União e seguir, com adaptações ao caso concreto, os Cadernos de Logística divulgados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (art. 29 da IN SEGES/MP nº 05/2017).

38- Pelo exposto, compete à Administração Pública:

- a) utilizar o modelo de termo de referência da AGU mais atualizado, disponível em seu sítio eletrônico;
- b) verificar se existe Caderno de Logística para o presente objeto contratual, de modo que o termo de referência possa incorporar, no que couber, as especificações padronizadas (art. 29 da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- c) destacar, formal e visualmente, todas as alterações realizadas no modelo de termo de referência, justificando as inclusões, adaptações, modificações e exclusões de texto da minuta.

39- Vale observar que a não identificação de eventuais inclusões, adaptações, modificações e exclusões de texto da minuta, a um só tempo, ofende a exigência do artigo 29 da IN SEGES/MP nº 05/2017 e compromete a eficiência da análise jurídica e, por consequência, a celeridade na manifestação deste órgão jurídico.

40- No caso, foi juntado aos autos Termo de Referência -TR , elaborado pela área requisitante, datado, assinado de forma digital e aprovado pela autoridade competente. No entanto, não está destacado "formal e visualmente, todas as alterações realizadas no modelo de termo de referência, justificando as inclusões, adaptações, modificações e exclusões de texto da minuta", solicitando-se, destarte, que a Administração da UNIFAP comece a destacar para facilitar a análise jurídica.

41- Dito isto, passaremos a destacar, nos tópicos seguintes, pontos específicos do planejamento da contratação, considerados essenciais à avaliação da regularidade geral do presente procedimento.

II.6.2 Necessidade da contratação e vedações às especificações restritivas

42- No caso, a justificativa da necessidade da contratação foi lançada no processo (item 3 do Termo de Referência).

43- Quanto a metodologia utilizada para estimativa dos quantitativos a serem licitados, não foram juntados ao processo documentos que comprovem os dados utilizados para o cálculo da estimativa de consumo, omissão a ser sanada.

44- Observe-se, ainda, que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização (art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º, XI, "a", 1, do Decreto nº 10.024/2019). **Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.**

45- Registre-se que o gestor deverá estar atento às diretrizes gerais do subitem 1.1 do anexo V da IN SEGES/MP nº 05/2017, quais sejam:

a) prever especificações que representem a real demanda de desempenho do órgão ou entidade, não sendo admissíveis especificações que deixem de agregar valor ao resultado da contratação ou sejam superiores às necessidades do órgão ou entidade;

b) não fixar especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitam, injustificadamente, a competitividade ou direcionam ou favoreçam a contratação de prestador específico;

c) não adotar especificações que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente ou com preços superiores aos de serviços com melhor desempenho.

46- Recomenda-se que a Administração se certifique de que as especificações técnicas previstas no Termo de Referência atendem às premissas acima citadas.

II.6.3 Da viabilidade jurídica da terceirização

47- O § 1º do art. 3º do Decreto nº 9.507/2018, aplicável a toda a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e sociedades de economia mista, explicita que somente poderão ser objeto de execução indireta “Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do caput poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.”

48- Por sua vez, o mesmo art. 3º estabelece a vedação de execução indireta na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, dos seguintes serviços: que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

- o que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;
- o que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e
- o que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

49- Diante disso, como condição preliminar à realização da licitação, cabe à Administração atestar nos autos, à luz dos dispositivos acima citados, a viabilidade jurídica de terceirização das atividades a serem licitadas e contratadas. Também é necessário que a Administração registre no processo que as atividades listadas no Termo de Referência estão contempladas na Portaria n.º 443, de 27 de dezembro de 2018, editada pelo então Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a qual elenca as atividades que devem ser preferencialmente terceirizadas.

50- Adverte-se, ainda, nos termos do parágrafo único da Portaria acima mencionada, que outras atividades que não estejam listadas no normativo indicado poderão ser passíveis de execução indireta, desde que atendidas as vedações constantes no Decreto n.º 9.507/2018.

51- **Em sendo assim, compete à Administração demonstrar que a contratação pretendida se encontra em consonância com as regras acima expostas.**

II.6.4 Parcelamento da contratação e regra geral da necessária adjudicação por itens

52- Outro ponto relevante diz respeito ao parcelamento do objeto a ser contratado em licitações. Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU nº 247:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

53- Convém registrar que eventual agrupamento de itens não pode se fundar na invocação geral de que há necessidade de integração entre os bens a serem adquiridos, devendo a justificativa avançar para aspectos técnicos e fáticos que confirmem tal posição. Sobre esse ponto, vale destacar o entendimento do TCU sobre a justificativa administrativa para o agrupamento de itens, conforme Acórdão TCU nº 1972/2018-Plenário (Rel. Min, Augusto Sherman, 22/08/2018):

30. [...] Além disso, mesmo nas respostas às oitavas, constata-se não haverem sido apresentadas razões de ordem técnica para não se realizar o parcelamento do objeto, apenas sendo explicitados motivos de cunho gerencial, relacionados, principalmente, com eventuais dificuldades que poderiam surgir na apuração de responsabilidades de prestadores distintos. [...]

32. Com efeito, forçoso reconhecer que sempre que existente algum grau de integração entre serviços, tal como no objeto em questão, a possibilidade de surgimento de tais dificuldades, como regra, estará presente. Contudo, a simples possibilidade de ocorrerem tais problemas, por si só, não pode servir de fundamento para contrariar-se

a regra legal de priorizar-se o parcelamento do objeto, em especial considerando que os níveis de integração podem variar de um caso para outro, bem como tendo em conta a viabilidade de, em várias hipóteses, serem implementados parâmetros e controles que viabilizem o adequado funcionamento conjunto das prestações ou, se for o caso, a devida identificação de responsabilidades.

33. De todo modo, considero que qualquer grau de aglutinação do objeto que se pretenda, em função de constituir exceção à regra legal do parcelamento, deverá ser prévia e tecnicamente justificado.

34. As circunstâncias evidenciadas nesta Representação, aliás, sinalizam que a forma de proceder do Crea/MG, com a aglutinação de todos os serviços em questão em um só objeto, pode estar viabilizando que uma só empresa se eternize como a única prestadora possível. (grifo nosso)

54- Dito isso, percebe-se que consta no item 3.4 do TR justificativa para a aquisição por lotes. No entanto, como se trata de justificativa técnica, não será emitida análise.

II.6.5. Critérios e práticas de sustentabilidade nas aquisições

55- Em relação aos critérios e práticas de sustentabilidade (subitem 3.3, c, do anexo III da IN SEGES/MP nº 05/2017), deverão ser tomados três cuidados gerais à luz dos arts. 2º e 3º do Decreto nº 7.746/2012:

- a) definir os critérios e práticas objetivamente no instrumento convocatório como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;
- b) justificar a exigência dos mesmos nos autos;
- c) verificar se os critérios e práticas preservam o caráter competitivo do certame.

56- Não foi por outra razão que os arts. 1º e 2º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010 dispuseram que as especificações para aquisição de bens devem conter critérios de sustentabilidade ambiental, devendo a Administração Pública formular as exigências de forma a não frustrar a competitividade.

57- Posto isso, recomenda-se a consulta ao art. 5º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010, ao art. 3º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2014 (uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE) e ao "Guia Nacional de Licitações Sustentáveis", disponibilizado pela Consultoria-Geral da União no link <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos/servicos-nao-continuados-pregao>.

58- Se a Administração entender que os serviços não se sujeitam aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.

59- Feitas essas considerações, verifica-se que a Administração incluiu, nos itens 4.8 e seguintes do Termo de Referência, critérios e práticas de sustentabilidade. Reitera-se, no entanto, a recomendação de consulta ao art. 5º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010 e ao "Guia Nacional de Licitações Sustentáveis", disponibilizado pela Consultoria-Geral da União no sítio <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos/servicos-nao-continuados-pregao>.

II.6.6. Do orçamento da contratação e da obrigatoriedade de elaboração de planilhas

60- Quanto ao orçamento, é dever da Administração, na contratação de serviços, elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação (arts. 7º, §2º, II, e 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/1993).

61- Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos unitários da contratação deixará de ser examinada neste parecer, por se tratar de atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade. Considera-se prudente, contudo, ressaltar alguns pontos considerados relevantes sob o prisma jurídico, a fim de melhor orientar, nesse particular, a atuação administrativa.

62- A pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com a Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020, que revogou a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5/2014. O supracitado documento normativo dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, qual seja:

“O SECRETÁRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto no 9.745, de 8 de abril de 2019, e o Decreto no 1.094, de 23 de março de 1994, e tendo em vista o disposto na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1o Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parâmetros

Art. 5o A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§1o Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2o Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão.

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

Metodologia

Art. 6o Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5o, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1o Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2o Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 3o Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

63- Conforme se depreende do instrumento legal acima, a Administração Pública, quando da realização de pesquisa de preços, deverá adotar preferencialmente a utilização do Painel de Preços, desenvolvido pela SEGES/MP, que disponibiliza dados e informações de compras públicas homologadas no COMPRASNET.

64- No que tange à obtenção do resultado da pesquisa, o normativo prevê a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, devendo o cálculo incidir sobre um conjunto de 3 (três) ou mais preços, oriundos de um ou mais parâmetros, desconsiderados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados.

65- Alerta-se que as diligências concernentes à pesquisa de preços não se resumem à simples anexação de orçamentos das empresas nos autos, cabendo ao responsável a análise detida de cada proposta, não apenas sob seu aspecto formal (identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação, etc.), como do seu teor. É de bom alvitre advertir ao órgão para a importância da congruência entre os preços das propostas, considerando que eventuais valores desarrazoados ou evidentemente inexequíveis podem distorcer os resultados das pesquisas efetuadas, de maneira que cumprirá ao órgão o discernimento sobre os orçamentos efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, devendo ser excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais.

66- Consta nos autos ASSINATURA MAPA DE RESULTADO DE COTAÇÃO DE PREÇOS Nº 2/2022 - ASSNTI que atesta o seguinte:

Declaro, ainda, que o preço de referência foi formado nos ditames da Instrução Normativa nº 73/2020, conforme o artigo 5º, e seus incisos, devidamente apontados na planilha acima. Os valores obtidos na pesquisa foram avaliados criticamente, no sentido de que suas médias não apresentam grandes variações, não comprometendo a estimativa do preço de referência, representando de forma satisfatória os preços praticados no mercado. Por ser a expressão da verdade, firmo a presente declaração.

II.6.7 Designação formal do pregoeiro e da equipe de apoio

67- **Não houve a juntada de documento que comprova a designação do pregoeiro e da equipe de apoio (art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/02 e art. 14, V, do Decreto n. 10.024/2019), o que deve ser sanado.**

II.6.8 - Da Participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Cooperativas

68- O Decreto nº 8.538/2015 prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras.

69- O art. 6º do referido Decreto estabelece que, nos itens ou lotes de licitação cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00, a participação no processo licitatório deve ser exclusivamente destinada às microempresas e empresas de pequeno porte. A Orientação Normativa AGU nº 10/2009, por sua vez, pacífica a forma de aferição do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) como sendo a referente ao período de um ano da contratação.

70- Adicionalmente, vale lembrar que, de acordo com a Orientação Normativa AGU n. 47/2014, é obrigatória a participação exclusiva de ME e EPP na licitação quando os itens ou lotes/grupos tiverem valor igual ou inferior a R\$ 80.000,00.

71- Há, ainda, previsão facultativa de estabelecimento, nos instrumentos convocatórios:

- o de exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte nos termos do art. 7º do Decreto nº 8.538, de 2015;
- o de prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido nos termos do art. 9º, II, do Decreto nº 8.538, de 2015.

72- Registre-se que os tratamentos diferenciados previstos no presente tópico também se aplicam às cooperativas com receita bruta equivalente a das empresas de pequeno porte, por força do art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007.

73- Por fim, os tratamentos diferenciados devem ser afastados quando incidente alguma das situações previstas no art. 10 do Decreto nº 8.538, de 2015, o que requer a devida justificativa. Dispõe referido artigo:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

74- No caso, a estimativa do valor de cada lote não ultrapassa R\$ 80.000,00. Acertada, portanto, a opção da Administração em destinar o certame à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

75- Todavia, recomenda-se a verificação da não incidência de qualquer das hipóteses do art. 10 do Decreto nº 8.538, de 2015, o que imporia, como consequência, o afastamento do tratamento diferenciado e a abertura da competição a todas as empresas

interessadas, independentemente de seu porte.

II.6.9 Do Regime de Execução

76- O regime de execução deve ser sopesado pela Administração, em particular em termos de eficiência na gestão contratual.

77- Como regra, exige-se que as características qualitativas e quantitativas do objeto sejam previamente definidas no edital, permitindo-se aos licitantes a elaboração de proposta fundada em dados objetivos e seguros.

78- Quando isso não é possível, ou seja, quando não se sabe ao certo a estimativa precisa dos itens e quantitativos que compõem o objeto a ser contratado, o gestor deve avaliar a melhor forma de execução contratual.

79- Na empreitada por preço global, cada parte assume, em tese, o risco de eventuais distorções nos quantitativos a serem executados, que podem ser superiores ou inferiores àqueles originalmente previstos na planilha orçamentária da contratação. Justamente por isso, a adoção de tal regime pressupõe um termo de referência de boa qualidade, que estime com adequado nível de precisão as especificações e quantitativos da obra ou serviço, fornecendo aos licitantes todos os elementos e informações necessários para o total e completo conhecimento do objeto e a elaboração de proposta fidedigna (art. 47 da Lei nº 8.666/93), para evitar distorções relevantes no decorrer da execução contratual (TCU. Acórdão 1978/2013-Plenário, TC 007.109/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 31.7.2013).

80- Já na empreitada por preço unitário, em que o preço é fixado por unidade determinada, os pagamentos correspondem à medição dos serviços efetivamente executados, de modo que os riscos dos contratantes em relação a diferenças de quantitativos são menores. Tal regime é mais apropriado para os casos em que não se conhecem de antemão, com adequado nível de precisão, os quantitativos totais da obra ou serviço: a execução das “unidades” se dará de acordo com a necessidade observada, com a realização de medições periódicas a fim de quantificar os serviços efetivamente executados e os correspondentes valores devidos (TCU. Acórdão 1978/2013-Plenário, TC 007.109/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 31.7.2013).

81- Assim, na empreitada por preço unitário haverá a execução do contrato conforme a demanda, e esse regime de execução foi criado para resolver o problema da necessidade de fixar uma remuneração sem que se tivesse, desde logo, a quantidade exata do encargo a ser executado.

82- A opção da Administração por um ou outro regime não decorre de mera conveniência, mas sim da possibilidade, no caso concreto, de predefinir uma estimativa precisa dos itens e respectivos quantitativos que compõem o objeto a ser licitado. Se tal possibilidade existir, a regra é a adoção da empreitada por preço global – normalmente atrelada às obras e serviços de menor complexidade. Do contrário, deve ser adotada a empreitada por preço unitário.

83- Como desdobramento direto disso, em contratações por empreitada por preço global, a tramitação de eventuais aditivos contratuais quantitativos e qualitativos exigirá a apresentação de robusta justificativa.

84- Ocorre que a análise sobre a suficiência da descrição quantitativa e qualitativa não tem como ser feita por este órgão jurídico, motivo pelo qual tal incumbência recai sobre os órgãos e autoridades técnicas responsáveis pela descrição do objeto, cabendo-lhes a observância ao tanto quanto exposto até aqui.

85- No caso concreto, apesar de constar o regime de execução, não consta nos autos as justificativas para o regime de execução escolhido para a presente contratação, o que deve ser providenciado pelo setor competente.

II.8 - DAS MINUTAS PADRONIZADAS DA AGU

86- Inicialmente, cumpre dizer que, no regime jurídico atual dos contratos de prestação de serviço, a utilização das minutas da AGU pela Administração passou a ser obrigatória (art. 35 da IN SEGES/MP nº 05/2017).

87- Dito isso, consta dos autos que foram utilizadas as minutas padronizadas elaboradas e disponibilizadas pela Advocacia-Geral da União.

88- Vale observar que a não identificação de eventuais inclusões, adaptações, modificações e exclusões de texto da minuta, a um só tempo, ofende a exigência dos artigos 29 e 35 da IN SEGES/MP n. 05/2017 e compromete a eficiência da análise jurídica e, por consequência, a celeridade na manifestação deste órgão jurídico.

89- Quanto às minutas do Termo de Referência e Edital, não há considerações a serem feitas. No entanto, quanto à minuta do contrato, sugere-se que na CLÁUSULA SEGUNDA, que versa acerca da vigência, seja incluída a

possibilidade de prorrogação contratual, conforme previsto no item 2.6 do Termo de Referência.

II.9 - DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

90- Verifica-se, ainda, que a Administração optou por não admitir a adesão de entidades não participantes, motivo pelo qual não teceremos maiores considerações a respeito.

II.10 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

91- No presente caso, trata-se de licitação destinada ao registro de preços pela Administração, incidindo, pois, além da parte final do art. 8º, inciso IV, do Decreto n.º 10.024/2019, as previsões da Orientação Normativa AGU n.º 20, de 1/04/2009, (“Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato”), bem assim do art. 7º, §2º, do Decreto n.º 7.892/2013 (“Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.”).

92- Por essa razão, não é necessária, na fase interna da licitação, a indicação da dotação orçamentária para fazer face aos custos da futura contratação.

93- De todo modo, deverá ser juntada ao feito, antes da celebração do contrato administrativo ou do instrumento equivalente, a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei n.º 4.320/64.

94- Importante destacar, outrossim, que o atendimento ao art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 101/2000, somente será necessário se as despesas que amparam a ação orçamentária em apreço não forem qualificáveis como atividades, mas, sim, como projetos, isto é, se não constituírem despesas rotineiras, como estabelece a Orientação Normativa AGU n.º 52/2014 (“As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 2000”).

II.11 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

95- Conforme os arts. 20 e 21 do Decreto n.º 10.024/2019, deverá ser providenciada a publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União, no sítio eletrônico oficial do órgão promotor da licitação e no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, observando-se, a partir dessa data, o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação pelos licitantes.

96- Ademais, de acordo com o art. 8º, §2º, da Lei n.º 12.527/2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n.º 7.724/2012, deverão ser disponibilizados os seguintes documentos e informações no sítio oficial do órgão licitante na *internet*:

- a) cópia integral do edital com seus anexos;
- b) resultado da licitação;
- c) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

III - CONCLUSÃO

97- Sendo assim, desde que sejam atendidas pela Administração todas as recomendações feitas neste Parecer (em especial os seguintes itens: 10, 11, 12, 15, 40, 43, 44, 45, 46, 51, 59, 67, 85, 89, 93, 94 e 95), nada obsta o regular prosseguimento do certame, emitindo-se esta manifestação em atendimento às determinações contidas no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

98- Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC n.º 05: “Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas”.

99- É o Parecer.

Macapá, 06 de abril de 2022.

LARISSA MOUTINHO DE MOURA MOREIRA
Procuradora-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00893000088202276 e da chave de acesso 1f3cd118

Documento assinado eletronicamente por LARISSA MOUTINHO DE MOURA MOREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 859566119 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LARISSA MOUTINHO DE MOURA MOREIRA. Data e Hora: 06-04-2022 09:01. Número de Série: 78801354257659037533639197683. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
